

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Jacob Limberger Neto

PROCURADORIAS MUNICIPAIS NO CONTEXTO HODIERNO

Santa Maria, RS

2016

Jacob Limberger Neto

PROCURADORIAS MUNICIPAIS NO CONTEXTO HODIERNO

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Especialização Gestão Pública Municipal (EAD), da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Especialista em Gestão Pública Municipal.**

Orientador: Ney Izaguirry de Freitas Junior

Santa Maria, RS

2016

Jacob Limberger Neto

PROCURADORIAS MUNICIPAIS NO CONTEXTO HODIERNO

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Especialização Gestão Pública Municipal (EAD), da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Especialista em Gestão Pública Municipal.**

Aprovado em 24 de agosto de 2016:

Ney Izaguirry de Freitas Junior Ms. (UFSM)
Orientador

Andressa Schaurich dos Santos Ms. (UFSM)

Vivian Flores Costa Ms. (UFSM)

Santa Maria, RS

2016

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a minha esposa, Valmíria Daltoé, pela companhia, compreensão e auxílio na elaboração desta monografia.

Dedico um agradecimento especial ao meu padrinho e colega Dr. Jacson Schneider.

A Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, pela oportunidade de aperfeiçoamento do meu conhecimento com a pós em Gestão Pública Municipal, que vem ao encontro da PEC 17, e por sua vez, da monografia.

Ao meu Orientador, Prof. Ms. Ney Izaguirry de Freitas Junior pela paciência, tolerância, compreensão e, pela brilhante orientação, sem a qual esta monografia não seria possível.

Agradeço a Dra. Cristiane da Costa Nery – Procuradora-Geral do Município de Porto Alegre, grande figura humana, por sua competência e exemplo de profissional, que luta pela valorização da classe e, em defesa do município e dos munícipes, pelo pronto atendimento, e eficaz auxílio para a elaboração da presente monografia, que colocou a procuradoria a disposição para todo e qualquer esclarecimento e informações necessárias para elaboração da presente Monografia e a Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre.

RESUMO

PROCURADORIAS MUNICIPAIS NO CONTEXTO HODIERNO

AUTOR: Jacob Limberger Neto
ORIENTADOR: Ney Izaguirry de Freitas Junior

Este trabalho apresenta uma análise da PEC 17, que cria as procuradorias municipais como uma forma de combate a corrupção. Procura-se ressaltar a importância da aprovação da PEC 17, que está em tramitação no Congresso Nacional. A pesquisa parte do texto da PEC 17, sua análise, fazendo uma abordagem da procuradoria geral do município de Porto Alegre – RS. A análise foi feita através de levantamento bibliográfico, textos da internet, estudos realizados por organismos governamentais e não governamentais sobre a corrupção e julgamentos de improbidade administrativas dos prefeitos brasileiros. Seguindo a metodologia de pesquisa qualitativa, explicativa. Os resultados demonstram que onde há procuradorias funcionais e seus pareceres são seguidos pelos agentes políticos não há atos de improbidade. Já onde não procuradorias ou há, mas os pareceres são ignorados pelos agentes políticos a condenação por improbidade é grande. Por isso urge a aprovação da PEC para a criação das procuradorias municipais, e a vinculação dos agentes políticos as suas decisões técnicas, como meio eficaz de combate à corrupção e respeito às normas e legislação pátria.

Palavras-chave: PEC 17. Procuradoria. Município.

ABSTRACT

ATTORNEY MUNICIPAL IN THE CONTEXT HODIERNAL

AUTHOR: JACOB LIMBERGER NETO

ADVISOR: NEY IZAGUIRRY DE FREITAS JUNIOR

This paper presents an analysis of the PEC 17, which creates the municipal procuratorates as a way to combat corruption. We wanted to emphasize the importance of the approval of the PEC 17, which is in the National Congress. The research part of the text of the PEC 17, analysis, making an approach to the attorney general of the city of Porto Alegre - RS. The analysis was done through literature, texts from the Internet, studies conducted by government and non-governmental organizations on corruption and judgments of administrative malfeasance of Brazilian mayors. Following the methodology for qualitative explanatory research. The results show that where there is functional procuratorates and their opinions are followed by politicians no acts of impropriety. Already where no prosecution or there, but the views are ignored by politicians conviction for dishonesty is great. Therefore urges the approval of the PEC to the creation of municipal procuratorates, and the linking of political agents their technical decisions as an effective fighting corruption means and respect the norms and Brazilian legislation.

Keywords: PEC 17. Attorney. County.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1		
1	INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO 2		
2	REFERENCIAL TEÓRICO	09
2.1	HISTÓRICO E TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO PEC 17	09
2.2	PARA QUE SERVEM AS PROCURADORIAS MUNICIPAIS	10
2.3	ENTIDADES QUE APOIAM A PEC	12
2.4	O TEMA EM VOGA	15
2.5	PAPEL DA OAB PARA EFETIVAÇÃO DA PEC	18
CAPÍTULO 3		
3	METODOLOGIA	20
3.1	PESQUISA QUALITATIVA	20
3.2	PESQUISA EXPLICATIVA	21
CAPÍTULO 4		
4	RESULTADOS.....	22
4.1	A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	22
4.2	ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	24
4.3	CORREGEDORIA GERAL	27
4.4	NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DAS PROCURADORIAS MUNICIPAIS...	28
4.5	ONOROSIDADE PARA OS MUNICÍPIOS	31
CAPÍTULO 5		
5	CONCLUSÃO	33
	REFERÊNCIAS.....	36

CAPÍTULO 1

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia consiste em desmistificar alguns temas sobre a implantação das Procuradorias Municipais em vista da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 17, de 2012, que esta em tramitação no Congresso Nacional.

A Advocacia Pública existe em nosso ordenamento pátrio desde os tempos do Brasil Colônia, primeiros registros estão nas Ordenações Afonsinas de 1446, percebe-se assim seu caráter essencial na organização administrativa do Estado, sendo incluída em texto constitucional somente na Constituição de 1988.

Muita foi à discussão em relação às procuradorias municipais, pois, o texto constitucional foi sucinto ao abordar o tema da Advocacia Pública. Frente à importância do tema, o texto constitucional foi sucinto ao disciplinar a Advocacia Pública, em apenas dois artigos, descreve as normativas sobre o tema.

O artigo 131 da Constituição trata exclusivamente da Advocacia Geral da União, que surgiu com a promulgação da Constituição de 1988. Já o artigo 132 da Constituição o qual é o foco da presente monografia, fixou a obrigatoriedade de organização das Procuradorias, e respectiva carreira, para o Distrito Federal e Estados, mas não fez menção aos Municípios.

Por não constar do texto constitucional tal previsão, vigorou por certo tempo, por questões políticas e não jurídicas, de que era prescindível a estruturação da Advocacia Pública nos Municípios, ao contrário do exigido para os demais entes do Estado.

A criação das procuradorias municipais tem como objetivo Preservar a memória jurídico-institucional dos municípios, bem como que sejam selecionados servidores altamente capacitados, mas que responderão administrativamente caso descumpram os deveres funcionais legais, garantindo autonomia funcional, mas também alcançar a imparcialidade, qualidade e eficiência na representação judicial e consultoria jurídica dos municípios.

Serão abordados temas interligados, com a implantação das procuradorias municipais em todos os municípios do país, por determinação constitucional, em vista da premente aprovação da PEC nº 17, seus bônus para a administração pública, alcançando a imparcialidade, qualidade e eficiência na representação judicial e consultoria jurídica dos municípios com a Constituição das Procuradorias Municipais, sua autonomia, lei orgânica, suas atribuições legais, profissionalização dos procuradores, e suas corregedorias. Neste contexto é necessária uma profunda análise desta Proposta de Emenda à Constituição, para que a sociedade compreenda e aceite como uma solução eficaz para o combate ao usual e nefasto sistema que consome a nação chamado corrupção.

Assim, este estudo tem como Objetivo Geral analisar como a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição – PEC 17, que tramita junto ao Congresso Nacional, auxiliara na moralização e combate a corrupção nos municípios.

Como objetivos específicos:

- Analisar a PEC 17;
- Descrever a Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre – RS,
- Estrutura,
- Autonomia
- Funcionalidade,
- Analisar o papel da corregedoria dentro da Procuradoria-Geral de Porto Alegre – RS.

No capítulo um, introdução, é abordada a PEC 17, sua redação e o porquê de sua aprovação ser tão importante para o cenário político pátrio. Sendo as procuradorias Municipais uma imposição constitucional e um direito do cidadão. No capítulo dois é feita um referencial teórico sobre o tema. Já no capítulo três é abordada a metodologia utilizada na presente monografia. No capítulo quatro é feita uma análise dos resultados do presente trabalho. O quinto e último capítulo é dedicado à conclusão da monografia.

A presente monografia se justifica pelo fato de analisar uma ferramenta altamente eficaz no combate a corrupção e profissionalização de um setor de vital importância dentro das gestões públicas, que é o controle legal de suas administrações.

CAPÍTULO 2

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 HISTÓRICO E TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – PEC Nº 17

A Monografia trata da Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 17, que cria as Procuradorias no âmbito Municipal. A luta principal da Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM é pela aprovação da PEC 17, para a inclusão no texto constitucional da categoria dos Procuradores Municipais. Esta PEC foi apresentada pelo Deputado Federal Maurício Rands, após recebê-la das mãos do Presidente da ANPM durante o XXIX Encontro Nacional de Procuradores Municipais, realizado em Fortaleza, no Ceará em 2003.

A ANPM objetiva com a aprovação da PEC 17, o fortalecimento da Advocacia Pública no âmbito Municipal, permitindo um adequado controle da legalidade dos atos da Administração, uma qualificação melhor dos profissionais responsáveis pela defesa dos agentes políticos no exercício de funções públicas. Mister se faz, conhecer seu texto:

C Â M A R A D O S D E P U T A D O S REDAÇÃO FINAL PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 153-D DE 2003 Altera o art. 132 da Constituição Federal. AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados em Carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica dos respectivos entes federados.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012. Deputado FABIO TRAD Relator.

A PEC nº 17, nasce da pretensão da Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM, tendo por objetivo regulamentar a Advocacia Pública no âmbito municipal. O país possui 5.570 municípios, conforme levantamento feito pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no ano de 2013, pois princípios constitucionais de observância imperativa pela Administração Pública demandam a valorização como ocorreu na esfera federal e estadual da carreira de Procurador. A inclusão em dispositivo constitucional da carreira de procurador municipal é medida que esta de acordo com o regime jurídico-administrativo, portanto é indisponibilidade do interesse público, pela administração.

O Princípio da Legalidade efetiva-se internamente na Administração Pública, com o controle preventivo, por meio dos pareceres jurídicos, já externamente pela eficiente representação judicial, feita por Procuradores concursados, com independência funcional, que é o que objetiva a PEC. Não há nada que justifique excluir os Municípios da exigência constitucional de organizarem suas Procuradorias, com profissionais concursados e com independência funcional. Não há o que justifique a ausência de controle de legalidade, ou deficiência de controle, por falta de mão-de-obra especializada, da entrega do controle de legalidade a pessoas estranhas ao quadro efetivo da Administração Municipal.

Pareceres proferidos por Procuradores não concursados, leva à perda da credibilidade da Administração Pública junto aos órgãos de controle externos, como Tribunais de Contas e Ministério Público. Cada município instituirá a carreira de Procurador Municipal de acordo com suas possibilidades e realidade econômica.

2.2 PARA QUE SERVEM AS PROCURADORIAS MUNICIPAIS

As procuradorias servem para preservar a memória jurídico-institucional e evita a perda de informações sobre processos judiciais, que podem causar prejuízos de monta ao erário e ao gestor público. Os Advogados públicos são procuradores de Estado e não de governo, cabendo a eles emanar orientações jurídicas e normativas que regulem a atuação do gestor público. Ademais, o primeiro controle de legalidade dentro das administrações municipais é feito pelas procuradorias, por advogados públicos concursados que defendem o ente público e a coisa pública como um todo.

A resposta encontra respaldo no artigo escrito pela Dra. Cristiane da Costa Nery – Procuradora-Geral do Município de Porto Alegre: Nery (2012)

É dos Advogados Públicos, que são de estado e não de governo, que são emanadas as orientações jurídicas e normativas a regerem a atuação do gestor público. A segurança jurídica da Administração Pública para a prática dos atos dentro da legalidade é garantida por seu corpo técnico-jurídico permanente e especializado. Antes de uma obra na cidade, de uma contratação, da disponibilização de um serviço público, há um parecer jurídico a balizar a atuação do gestor. Ou assim deveria ser.

É preciso o fortalecimento da Advocacia Pública e da sua essencialidade à efetivação da justiça, como melhor forma de combater a corrupção e os equívocos na gestão pública.

Não são poucos os casos noticiados rotineiramente de prisão ou condenação por improbidade administrativa de gestores públicos que descumpriram comandos jurídicos de seus órgãos internos, não os acionaram por não existirem ou simplesmente os desconsideraram. (...).

(...) O primeiro controle de legalidade feito dentro das Administrações Municipais vem das Procuradorias Municipais que lá estão cumprindo sua função. É preciso que tais estruturas sejam criadas, onde ainda não existem, e, onde existem, que sejam valorizadas dignamente, a fim de manter os melhores quadros e permitir trabalho de qualidade, especializado, isento e tecnicamente autônomo.

As mudanças advindas da Constituição Federal de 1988, garantindo autonomia e crescimento de diversos órgãos, como o Ministério Público, foram extremamente salutares, o que também deve ser estendido à Advocacia Pública. Esse fortalecimento dos agentes públicos aptos a exercer o primeiro controle de legalidade e bem orientar os gestores públicos na adoção das melhores práticas administrativas e políticas públicas legais, passa pela valorização e reconhecimento das prerrogativas inerentes a esses profissionais, como a percepção dos honorários advocatícios, remuneração digna e condizente com as demais carreiras jurídicas de estado, assim como observância aos ditames da Constituição Federal aplicáveis aos Procuradores.

Tal fortalecimento vem em benefício da coletividade, que terá a garantia de profissionais talentosos e capacitados, integrantes de carreira típica de estado, aptos a não permitir obras irregulares, licitações fraudulentas ou contratos ilegais, emitindo orientações jurídicas de boas práticas administrativas ao gestor que devem ser sempre observadas, buscando alcançar a política pública pensada politicamente dentro dos limites constitucionais existentes. Como advogado de estado, a obrigação de tais profissionais é para com o ente público que representa, assumindo a responsabilidade daí inerente. Esse é um direito e uma garantia da própria sociedade, sendo também o desejo do bem intencionado gestor público.

“A defesa judicial de políticas públicas legítimas é missão fundamental da Advocacia Pública, ligada intimamente à própria ideia de democracia. (...) Muito brevemente, é possível sintetizar três características que fazem da Advocacia Pública uma função de Estado absolutamente única, peculiar e singular. Em primeiro lugar, a possibilidade e a perspectiva de atuação prévia. Em segundo lugar, a possibilidade e a perspectiva de atuação sistêmica. E em terceiro lugar, a possibilidade e a perspectiva de atuação proativa do Advogado Público.” (Artigo “A Advocacia Pública e o Estado Democrático de Direito”, de autoria de Gustavo Binbenjy, publicado em 31/10/10, na Biblioteca Digital Revista Brasileira de Direito Público – RBDP). Com certeza em vários desses Municípios que tiveram seus Prefeitos cassados a situação poderia ser diferente se lá existisse uma Procuradoria forte e bem estruturada para bem atuar na orientação ao gestor.

E como tal, para exercer essas funções constitucionais, é preciso que o profissional tenha condições estruturais de carreira permanente com respeito às prerrogativas, ao trabalho exercido e a especialização alcançada. Necessária a Advocacia Pública forte para a efetivação da Justiça, para uma sociedade mais justa e uma cidade capaz de propiciar políticas públicas legais, por meio de gestores públicos juridicamente bem orientados e capacitados, o que é essencial, em última análise, para a efetivação dos ditames constitucionais e do próprio Estado Democrático de Direito.

As Procuradorias Municipais são uma imposição constitucional e um direito do cidadão.

As procuradorias visam atender ao anseio da população para que haja mais profissionalismo na administração pública, com atendimento ágil e eficaz, com menos burocracia e rapidez.

O principal objetivo das procuradorias é dar respaldo jurídico legal ao gestor ou agente político, para que não haja apontamentos sobre sua gestão pelos órgãos de controle, como Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas.

Tendo o gestor público assessoramento profissional, fica mais fácil administrar, pois não precisa se preocupar com a legalidade de seus atos, sobrando tempo para fazer aquilo que foi eleito, administrar, dentro da legalidade em benefício do povo e para o povo.

Servem de mecanismo de proteção para evitar as quadrilhas de sanguessugas que permeiam as administrações públicas do país.

2.3 ENTIDADES QUE APOIAM A PEC

Em apoio à PEC nº 17, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON enviou ao Presidente do Senado, ofício, pela sua aprovação. A ATRICON encaminhou ao presidente do Senado Federal, carta recomendando a aprovação pelo plenário da Casa da PEC nº 17, por considerá-la uma “necessidade urgente”, frente ao contexto hodierno que passa o país.

Na carta a ATRICON reconhece como legítima a defesa da PEC nº 17 feita pela Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM. Bastando ser aprovada em plenário pelo Senado, para ser promulgada. Nas palavras de seu presidente, Valdecir Fernandes Pascoal (2015).

A PEC 17, que constitucionalizará a função de Procurador Municipal e tornará o concurso público condição prévia para o ingresso na carreira,

permite “a escolha dos mais capacitados, garantindo segurança jurídica e protegendo os prefeitos de eventuais ações de improbidade”. Assim, seria possível compor um “corpo jurídico bem estruturado com profissionais de carreira”.

A associação lembra que a contratação de Procuradores Municipais por concurso público “não aumentará” as despesas dos municípios, pois as prefeituras já destinam recursos para suas assessorias jurídicas. Pelo contrário, frisa a ATRICON, a medida “pode, inclusive, ampliar a arrecadação e incrementar a renda dos municípios”, na medida em que garante um serviço estruturado e prevê continuidade nas ações das procuradorias municipais.

A Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM, também segue na mesma linha de defesa da PEC 17, elaborando a seguinte norma técnica:

1 – A PEC 017/2012 (na Câmara PEC 153/03) é norma programática, com o objetivo de que cada Município tenha um Procurador concursado. Cabe ressaltar que nos Estados no Amapá e Roraima mesmo com previsão de concurso no art. 132 do texto originário da Constituição Federal de 1988, somente em 2008 tomaram posse os primeiros concursados.

2 – Tendo o Município ao menos um Procurador efetivo, preservada estará a sua memória jurídico-institucional, o que evitará a perda de informações sobre processos judiciais que podem ocasionar graves prejuízos ao erário e ao gestor público. A PEC não obriga a criação de procuradoria, mas tão somente ter um procurador concursado no Município.

3- Com a realização do concurso, fiscalizado pela OAB (conforme já previsto no texto constitucional hoje vigente), serão selecionados os mais capacitados intelectualmente em benefício da municipalidade, de forma a permitir a implementação das políticas públicas com respaldo técnico. Ou seja, com segurança jurídica aos gestores públicos.

4 - A doutrina, dentre eles a Ministra Carmem Lucia Antunes Rocha e o jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, tem ensinado que os Procuradores Municipais já estão implicitamente no texto constitucional. A PEC 017/2012 pretende corrigir a omissão da Constituição de 1988 e melhor estruturar o Município como ente federativo e autônomo que é, a fim de fazer frente às demandas que se apresentam, garantindo especialidade e segurança jurídica na prática dos atos.

5 - A PEC preserva o agente político, em especial o Prefeito, pois deixa explícito que há a obrigatoriedade de realização de concurso para provimento do cargo de Procurador. Hoje muitos Prefeitos são réus em ações de improbidade pelo fato de não terem realizado o concurso. Cabe ressaltar que o texto constitucional hoje vigente já exige a realização desses concursos para Procurador Municipal, de acordo com que dispõe o artigo 37, I e II.

6 – A PEC não vincula a remuneração dos Procuradores Municipais a qualquer outra carreira jurídica (magistratura, Ministério Público ou Defensoria Pública), pela própria vedação constitucional (art. 37, XIII). O artigo 132 do texto constitucional quando menciona carreira está simplesmente a dizer que existirão níveis para efeito de promoção funcional (exemplo: nível 1; nível 2. Ou seja, professor nível 1; professor nível 2; procurador nível 1; procurador nível 2. Portanto, o Município poderá ter somente um procurador que após anos de serviço poderá chegar ao nível 2).

7- A responsabilidade é de cada ente municipal, em respeito à sua autonomia, em disciplinar o regime jurídico e a remuneração de seus servidores, de acordo com a capacidade financeira própria, peculiaridades e conveniência locais.

8 - A PEC não trata da escolha do Procurador Geral, isto também é matéria da lei local.

9 - A Frente Nacional de Prefeitos, o Fórum de Procuradores Gerais das Capitais, o Conselho Federal da OAB, as entidades associativas da Advocacia Pública, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, entre outras, apoiam expressamente a PEC 017/2012.

10 - Na Câmara dos Deputados todos os líderes partidários, governo e minoria, encaminharam o voto SIM pela aprovação da PEC (153/03 na Câmara), a qual, em segundo turno obteve 406 votos favoráveis.

A FEPROMURS - Federação dos Procuradores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul vem lutando com afinco para aprovação da PEC 17, com apoio irrestrito as ações da Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM junto ao Senado, bem como em apoio a Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul - OAB-RS, ambas se empenhando ao máximo pela aprovação da PEC 17, que tem como objetivo moralizar o serviço público municipal. A Ordem dos Advogados do Brasil vem prestando apoio incondicional à aprovação da PEC 17, apoio este, que foi reforçado no Conselho de Presidentes do Conselho Federal.

No Colégio de Presidentes das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, foi aprovado documento, que ressalta a importância da aprovação da PEC 17, como uma das medidas fundamentais pela valorização da Advocacia Pública. O texto da PEC nº 17, prevê concurso público para seleção de Procuradores Municipais, aguarda à aprovação do Plenário do Senado para ser promulgada. Tendo superado os demais tramites nas Casas Legislativas – Senado e Câmara.

A Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, que luta pela aprovação da PEC 17 desde sua elaboração, ratifica a posição manifestada pelo Colégio de Presidentes da OAB. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, esta na luta pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição - PEC 17, na pessoa do Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB, Claudio Lamachia, (2015) diz:

Quero referir, em nome do Conselho Federal, que a advocacia pública é uma das carreiras mais importantes porque é uma ferramenta de combate à corrupção". (...) "Apoiamos de forma direta e aberta, pois o teor dessa matéria é de relevância ímpar. Ela já foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, e esperamos, muito em breve, comemorar sua aprovação definitiva quanto à independência técnica

do advogado público. Temos na advocacia pública a grande defensora dos bens públicos, forte combatente da corrupção”.

O apoio de entidades sérias dão o respaldo de que a PEC 17 é um eficaz sistema de combate a corrupção, profissionalizando uma área crucial as administrações públicas, ou seja, sua legalidade.

2.4 O TEMA EM VOGA

O tema da PEC esta em voga ha muito tempo, desde quando o então Prefeito de São Paulo Gilberto Kassab, a mando da Justiça teve seus bens bloqueados, por não seguir o parecer de sua procuradoria. José Roberto Arruda, ex-governador de Brasília, foi preso por denúncias de corrupção no chamado "mensalão do DEM". O dinheiro ilícito viria de uma contratação que descumpriu parecer de sua procuradoria.

Ante ao contexto vivido pelo país, que estava vivendo a mais séria crise ética e moral, a chegada o tempo de fortalecer as procuradorias municipais que são o primeiro controle de legalidade dentro das administrações públicas. Com a promulgação da Constituição de 1988, o Ministério Público cresceu e obteve autonomia. Sendo o resultado benéfico, em especial para a defesa da probidade administrativa.

Urge que o país com a crise ética e moral que atravessa, nunca vista antes, empreenda com os órgãos da advocacia pública, processo semelhante, que também lutam por autonomia e fortalecimento, junto ao Congresso. A PEC nº 17, prevê a autonomia, reduzindo a dependência de chefes do Poder Executivo, está suspenso no Congresso, pois governadores e prefeitos são contrários à aprovação da PEC que visa acabar com a imoralidade na coisa pública.

Lutam com total afinco e denodo, para que não haja crescimento de agentes públicos que estejam aptos a controlar de forma mais incisiva as irregularidades em licitações, contratos e outras obras públicas, que venham a interferir nos seus ganhos “espúrios”, em detrimento do bem público.

Cabe ressaltar, que a advocacia pública, advocacia da União e procuradorias dos Estados e Municípios, é uma carreira de Estado. O procurador público, seja da União, Estado ou Município é um advogado do Estado, não do governo. Assume

responsabilidades que o impedem de aceitar qualquer ato do governante, e não é obrigado a defendê-lo de apropriação do dinheiro público, nem servir de álibi para a corrupção, através de pareceres “apadrinhados”, em detrimento do ente público a que está lotado. Exercendo assim papel de vital importância na delimitação de meios legítimos para a administração.

O poder de indignação do cidadão brasileiro contra a corrupção, não pode se perder nos escaninhos da luta partidária, sendo perceptível que deste mal, padecem políticos dos mais variados partidos, que se revelam no poder. Devemos envidar esforços para a construção de mecanismos que inviabilizem e tornem impossível a apropriação ilícita de bens públicos. Para que não se façam oportunidades e ocasiões para formar ladrões, ao invés de defensores do ente público.

Dotar a advocacia pública com autonomia gerencial e fortalece-la, tem efeito positivo. Já é banal os governos utilizarem demandas judiciais para atrasar pagamentos. Os precatórios são exemplo das dívidas roladas indefinidamente, nesta mesma linha tentam os governos fazer o mesmo com as RPVS – Requisição de pagamento de pequenos valores.

Outra medida salutar é mudar a Lei, desobrigando o ente público de recorrer até a última instância, gerando um exagerado número de recursos inócuos e meramente protelatórios. Dotando os procuradores devidamente concursados de poderes de transigir, evitando-se assim aventuras judiciais por parte do ente público. Deste modo, todos sairiam beneficiados.

Mister, se faz, atribuir força vinculante aos pareceres jurídicos, para quando forem ignorados pelos governantes, estes possam ser responsabilizados pelos órgãos de controle externo, Tribunal de Contas e Ministério Público. Sendo inócuo construir uma carreira de profissionais especializados, para que os governos simplesmente ignorem, sem quaisquer sanções, seus pareceres.

Na maioria dos casos, como já detectado pelo Ministério Público, é por aí que são abertos os tortuosos caminhos da ilegalidade e da corrupção. A inclusão no texto Constitucional da carreira de procurador municipal serve a propósitos nobres. Profissionaliza a atuação jurídica dos entes políticos na esfera municipal. A procuradoria municipal passará a desenvolver projetos de sua competência com vista às conjunturas de longo prazo, libertando-se de circunstâncias meramente políticas que estão atreladas a mandatos eletivos. A representação judicial e a

consultoria jurídica dos órgãos públicos, seja na esfera da União, Estado e Município, independem da alternância de poder.

A PEC 17 equipara em responsabilidade os entes políticos que compõe o estado brasileiro, União, Estado e Município. Seguindo a majoritária doutrina constitucionalista onde inexistente hierarquia entre entes componentes da federação. O que realça a atuação de cada ente é a predominância do seu interesse. Neste contexto, não existe razão para os atos dos estados, do Distrito Federal e da União passarem pelo crivo da supervisão jurídica especializada, enquanto aos atos administrativos municipais esse crivo é facultativo.

União, Estados e o Distrito Federal, tem seus órgãos da advocacia pública. A criação desse corpo jurídico nos municípios, através de uma PEC, equipara a responsabilidade em relação à própria defesa da ordem jurídica e de seus valores democráticos.

A uma carreira de estado, se impõe a relevante missão de conformar políticas públicas municipais com o ordenamento jurídico pátrio. Para citar um exemplo, a educação básica compete aos municípios como outras políticas voltadas à afirmação do mínimo existencial.

Essas medidas que buscam a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e a ampliação do acesso a direitos sociais se submetem ao filtro da legalidade constitucional. Tanto a doutrina quanto os tribunais pátrios convergem que qualquer objetivo público não deve indicar apenas um princípio ou uma regra de legitimação. Muito ao revés se deve promover a concordância prática de múltiplos interesses legítimos em jogo, evitando excessos e desproporções. Ficando a cargo do procurador concursado esse trabalho árduo de equilíbrio entre o político e o direito.

Ademais, não é papel apenas do Presidente da República e dos Governadores de Estado, exercerem seus mandatos, forte na legalidade e na defesa da Constituição. A Constituição Federal também confere este papel aos Prefeitos Municipais. Ante ao fato de que para o exercício do mandato em qualquer das esferas de poder não é necessária formação jurídica superior, não há outra alternativa senão a instituição de uma procuradoria em âmbito municipal. Esta medida visa aumentar a credibilidade do mandato reafirmando a democracia das urnas.

O sistema jurídico municipal fica a discricionariedade do chefe do poder executivo, o que causa insegurança jurídica até para si. Alguns municípios já contam com suas procuradorias, mas há muitos que ainda não possuem. Ademais, é bastante comum municípios terem procuradores efetivos, e assessores jurídicos em cargos em comissão, disputando o mesmo espaço e com atribuições idênticas. Há que se ter uma definição para isso.

A PEC 17 anula qualquer argumento possível de fungibilidade entre cargos jurídicos efetivos e cargos jurídicos em comissão. Não é crível atribuir a ocupantes, de cargos em comissão a função de emitir pareceres sobre a legalidade de atos praticados por quem os pode exonerar ao seu bel prazer. Não se pode admitir que um ente político, com atribuições constitucionais, tenha sua legalidade interna controlada por servidores comissionados e dispensáveis a vontade do governante. Fica evidente o avanço promovido pela PEC 17.

2.5 O PAPEL DA OAB PARA EFETIVAÇÃO DA PEC

Para a plena concretização do interesse público por parte das procuradorias municipais é imprescindível à vigilância social. Inexiste um superórgão que funcione sozinho. A diligente atuação da OAB será imprescindível. Além de criar as procuradorias e as tornando obrigatórias por força de dispositivo constitucional, a PEC 17, insere no artigo 132 da Constituição a presença da OAB em todas as etapas do concurso para provimento do cargo de procurador municipal.

Imperioso que após a fiscalização do concurso para procurador municipal, mister se faz que as seccionais da OAB atualizem e aperfeiçoem suas comissões de advocacia pública. O objetivo é angariar profissionais que atuem nos mais variados órgãos do estado para troca de experiências e ideias, promovendo francos debates. Deste modo, o fortalecimento da advocacia pública engrandece a cidadania, pois a proteção do Erário e o controle de legalidade dos atos estatais serão entregues a grupo de procuradores que possuem compromissos com uma carreira permanente e não com mandatos temporários.

O papel da OAB no cenário atual com a aprovação da PEC 17 é fundamental para dar legitimidade e fiscalizar a legalidade dos atos praticados pelos governantes,

em uma época que vivemos uma grave crise ética e moral em nosso país, haja vista a operação Lava-Jato, que poderia nem ter surgido se a PEC já estivesse aprovada e o seus mecanismos estivessem em prática, evitando-se com isso a proliferação da corrupção que é algo “cultural” em nosso país.

CAPÍTULO 3

3. METODOLOGIA

3.1 PESQUISA QUALITATIVA

A monografia utiliza a pesquisa qualitativa, pois não se preocupou em representatividade numérica, mas com o estudo e a compreensão de um grupo social ligado a uma organização. Pois aborda a questão da criação das procuradorias municipais por meio da PEC 17, resultando de um estudo da compreensão deste grupo social que é ligado a uma organização.

Nas palavras de GOLDEMBERG (1997, p. 34):

A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização. Os pesquisadores que adotam a abordagem qualitativa opõem-se ao pressuposto que defende um modelo único de pesquisa para todas as ciências, já que as ciências sociais têm sua especificidade, o que pressupõe uma metodologia própria. Assim, os pesquisadores qualitativos recusam o modelo positivista aplicado ao estudo da vida social, uma vez que o pesquisador não pode fazer julgamentos nem permitir que seus preconceitos e crenças contaminem a pesquisa.

Neste tipo de pesquisa o cientista é ao mesmo tempo o sujeito e o objeto de suas pesquisas. O desenvolvimento da pesquisa é imprevisível. O conhecimento do pesquisador é parcial e limitado. O objetivo da amostra é de produzir informações aprofundadas e ilustrativas, seja ela pequena ou grande, o que importa é que ela seja capaz de produzir novas informações (DESLAURIERS, 1991).

A pesquisa qualitativa se preocupa com aspectos da realidade que não podem ser quantificados centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais.

Para Minayo: (2001 p.14)

A pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. Aplicada inicialmente em estudos de Antropologia e Sociologia, como contraponto à pesquisa quantitativa dominante, tem alargado seu campo de atuação a áreas como a Psicologia e a Educação. A pesquisa qualitativa é criticada

por seu empirismo, pela subjetividade e pelo envolvimento emocional do pesquisador.

Este método de pesquisa foi adotado por ser empírico, ser subjetivo e ter o envolvimento emocional do pesquisador na elaboração do trabalho.

3.4 PESQUISA EXPLICATIVA

Este tipo de pesquisa preocupa-se em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos (GIL, 2007). Ou seja, este tipo de pesquisa explica o porquê das coisas através dos resultados oferecidos. Segundo Gil (2007), uma pesquisa explicativa pode ser a continuação de outra descritiva, posto que a identificação de fatores que determinam um fenômeno exige que este esteja suficientemente descrito e detalhado.

A pesquisa explicativa registra fatos, analisa-os, interpreta-os e identifica suas causas. Essa prática visa ampliar generalizações, definir leis mais amplas, estruturar e definir modelos teóricos, relacionar hipóteses em uma visão mais unitária do universo ou âmbito produtivo em geral e gerar hipóteses ou ideias por força de dedução lógica (LAKATOS E MARCONI, 2011).

A pesquisa explicativa exige maior investimento em síntese, teorização e reflexão a partir do objeto de estudo. Visa identificar os fatores que contribuem para a ocorrência dos fenômenos ou variáveis que afetam o processo. Explica o porquê das coisas.

CAPÍTULO 4

4. RESULTADOS

4.1 A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

A procuradoria do Município de Porto Alegre, com 90 anos de história, é uma referência, tanto em sua estrutura como nos profissionais altamente capacitados que a compõe. É uma procuradoria propositiva, pioneira em diversos temas e serve de fonte de consulta e inspiração aos demais entes da federação.

Nas palavras da Dra. Cristiane da Costa Nery, 2015, Procuradora-Geral do Município de Porto Alegre:

A primeira lei que fez referência à Procuradoria, em nosso município, é datada de 1925. Ou seja, há exatos 90 anos era nomeado o primeiro Procurador-Geral do Município de Porto Alegre, Dr. Maurício Cardoso, sendo criada a Procuradoria de Porto Alegre pelo Acto n. 233, de 05 de janeiro de 1925.

Muito me honra e orgulha, como procuradora de carreira, estar ocupando o honroso cargo de Procuradora-Geral do Município neste momento festivo. Conduzir uma Procuradoria do porte e respeitabilidade como a de Porto Alegre não é tarefa fácil, mas, por outro lado, é uma inspiradora e instigante missão.

Nossa Procuradoria cresceu como poucas em todo esse período. É propositiva, é pioneira em diversos temas, é fonte de consulta e de inspiração país a fora.

Com o aumento das competências constitucionais e a conseqüente demanda por serviços, nosso crescer foi automático, natural e a assimilar o rumo do direito municipal, ramo do direito que foi enfrentado e defendido por nós. Fomos os primeiros, por nossa Associação de classe, a criar e fomentar uma Fundação que se tornaria a referência no direito municipal: a Escola Superior de Direito Municipal, nossa FESDM, exemplo de escola e de braço científico de todos nós. Primeira Escola no país a possuir um curso de pós-graduação em direito municipal. Fruto do crescimento e maturidade de nossa carreira, demonstrando a consistência de nossa atuação.

A autonomia conferida aos Municípios na Constituição Federal de 1988 reforçou e definiu o poder local como garantidor das políticas públicas em prol da sociedade, dos cidadãos que nas cidades residem. A partir dessa realidade e da imposição constitucional de que se efetivassem os direitos ali garantidos, os municípios se organizaram e, por conseqüência, o corpo técnico jurídico que assegura a aplicação democrática e legal dos princípios e normas vigentes, acompanhou e evoluiu, se estruturou, se organizou para bem dar conta de suas funções de estado.

Com a municipalização de diversos serviços, equipes foram criadas, atuações ampliadas e em nossa Procuradoria não foi diferente. Hoje somos 130 Procuradores Municipais na ativa em Porto Alegre, distribuídos para atendimento de toda a Administração Direta e Indireta.

Possuímos três Procuradorias-Gerais Adjuntas: Procuradoria Adjunta de Contratos, Pessoal e Serviços Públicos; Procuradoria Adjunta de Domínio

Público, Urbanismo e Meio Ambiente; e Procuradoria Adjunta de Assuntos Fiscais.

Possuímos 09 Procuradorias Especializadas na Administração Direta, quais sejam: Licitações e Contratos, Serviços Públicos, Pessoal Estatutário, Pessoal Celetista, Urbanismo e Meio Ambiente, Regularização Fundiária, Patrimônio e Domínio Público, Dívida Ativa e Tributária.

Outro órgão estruturante da Casa é a Comissão Permanente de Inquérito, que, a par de ser presidida por um Procurador, é responsável pela instrução e processamento de todos os inquéritos administrativo-disciplinares da Administração Pública Centralizada. Ademais, a PGM possui uma Assessoria em Brasília incumbida de acompanhar os processos em tramitações nos Tribunais Superiores.

Na Administração Indireta, contamos com quatro Procuradorias Especializadas Autárquicas nos Departamentos de Água e Esgoto (DMAE), de Limpeza Urbana (DMLU), de Habitação (DEM HAB) e de Previdência (PREVIMPA).

São quinze Procuradorias Municipais Setoriais designadas nas diversas Secretarias integrantes da Administração Direta. Uma Coordenação das Procuradorias Setoriais e Autárquicas vinculada ao Gabinete, além de três Gerências vinculadas à PGM: Aquisições Especiais, Precatórios e Contencioso Especial e Posto de Arrecadação Fiscal.

Desde 2009, contamos com Corregedoria-Geral, com Corregedor(a) escolhido(a) para exercer mandato de 02 anos conforme regramento próprio, dentre Procurador(a) com mais de 10 anos de efetivo exercício. Possuímos uma Assessoria Especial junto ao Gabinete da Procuradoria-Geral que atua como equipe especializada, com matérias definidas, assim como um Centro de Estudos em Direito Municipal (CEDIM) que alinha e gerencia toda a qualificação do corpo técnico, além de traçar a política interna pertinente e acompanhar o gerenciamento da Biblioteca da Casa.

O intenso debate técnico sempre foi a pedra de toque da Procuradoria do Município de Porto Alegre e, a esse propósito, vale destacar a existência do Conselho Superior da PGM, que foi criado em abril de 1978, e que há quase quatro décadas polariza e dá encaminhamento para os mais relevantes e complexos temas jurídicos enfrentados por esta Capital.

Em uma de nossas atuações pioneiras, em 1999, criamos a Junta Administrativa de Indenizações (JAI), presidida hoje por uma Procuradora e que atua com duas Câmaras. Contamos, ainda, com 19 cargos em comissão que atuam no assessoramento técnico.

Em 2001, mediante convênio com o Poder Judiciário, criamos o Posto de Arrecadação Fiscal dentro das instalações do Foro Central, atendendo diretamente a população, além de disponibilizar colaboradores para a Vara de Execuções Fiscais do Município.

Na área administrativa, temos uma Coordenação Administrativo-Financeira, que coordena todo o corpo administrativo e técnico que dá sustentação à atuação dos Procuradores, organizado em Gerências ou equipes, como Setor de Contratos, Escrituras, Cadastro e Distribuição, Recursos Humanos, Patrimônio, Informática, que hoje implanta o nosso próprio Sistema de Controle de Processos, o e-PGM, desenvolvido pela Companhia de Processamento de Dados (PROCEMPA) do Município.

Contamos com 54 servidores estatutários de nível médio e superior, dentre eles assistentes administrativos, contadores, engenheiros, arquitetos, bibliotecários. São 109 vagas de estágio (nível médio e superior), com o que o total de servidores em atividade em nossa Procuradoria está atualmente na ordem de 309 colaboradores.

Desde 2012 possuímos uma Lei Orgânica a reger as funções e estrutura da Casa.

Já realizamos 05 Congressos e vários eventos jurídicos. Estamos na 25ª edição de nossa Revista Jurídica.

Sim, crescemos. Muito há ainda a fazer e nossa valorosa PGM nunca se furtou a evoluir e assumir competências, sendo o braço seguro do gestor público.

Citando Geórgia Campello, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), em seu Artigo *Municípios e a advocacia de partido*, publicado no site JOTA em 12 de novembro de 2014, "*Vale lembrar que os municípios são os fios que tecem o grande tecido da Nação. E, lembrando Rui Barbosa, não há corpo sem células: não há Estado sem municipalidades. Se não pode existir matéria vivente sem vida orgânica, não se pode imaginar a existência de uma Nação e de um Estado sem vida municipal.*"

Essa sempre foi e será a nossa pauta, a defesa intransigente do estado democrático e da legalidade sem descuidar da necessária efetividade e eficácia no ato que se pratica, que deve atender ao interesse público, garantindo continuidade administrativa com muita responsabilidade e, sobretudo, com muito amor ao municipalismo, ao direito público e as decorrências de sua aplicação para a cidade em que vivemos e que escolhemos servir.

A procuradoria de Porto Alegre recentemente demonstrou sua importância e atuação em prol dos munícipes em detrimento dos que se locupletam do erário público, no caso da contaminação das águas de Porto Alegre.

Sua pronta e enérgica atuação em pouco tempo apontaram os responsáveis pela contaminação, sendo os mesmo responsabilizados na forma da Lei.

O que demonstra a importância de se ter uma procuradoria ativa, autônoma que visa os interesses do cidadão e não do gestor.

4.2 ESTRUTURA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

A Procuradoria-Geral do Município - PGM, com status de Secretaria Municipal, tem sua atuação no cenário jurídico-institucional de Porto Alegre, sendo responsável pela defesa dos interesses do Município em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, de forma sistêmica e integrada, dos órgãos da Administração Pública Centralizada, conforme a Lei Orgânica da PGM. Composta por procuradorias especializadas por matéria, a PGM atua no plano administrativo e judicial para a proteção do patrimônio cultural e ambiental dos bens públicos municipais de uso comum e dos bens públicos destinados a uso especial, para o desenvolvimento da política habitacional, da regularização da ocupação do solo urbano, zoneamento e edificações. As desapropriações, necessárias à condução da política de obras e serviços públicos no âmbito municipal também são conduzidas pela PGM.

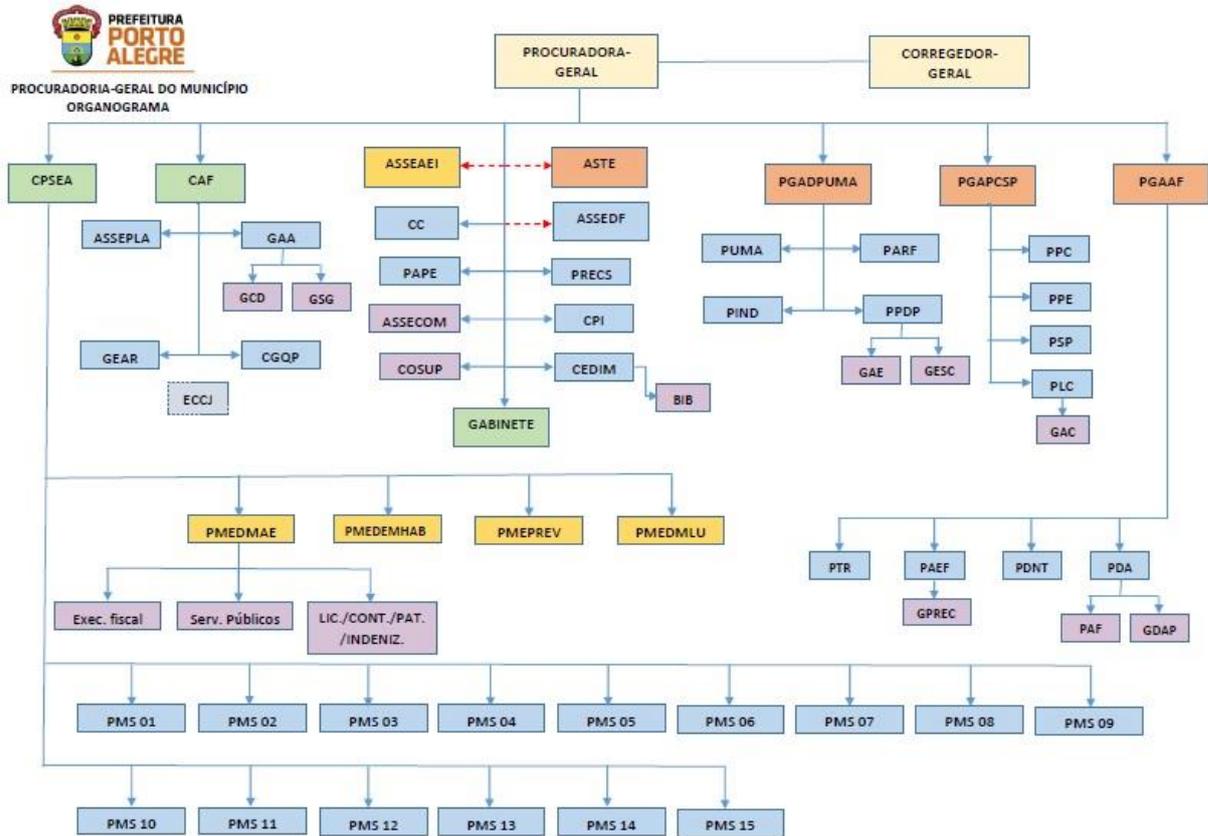
Na área tributária, a Procuradoria exerce a defesa da Fazenda Municipal em ações e processos de qualquer natureza, inclusive mandados de segurança relativos à matéria fiscal. A PGM atua ainda, na cobrança dos tributos municipais inscritos em dívida ativa, isto é, os impostos e taxas não pagos pelos contribuintes, de forma amigável ou através de execução judicial.

Além disso, atua também, na análise de contratos, licitações e convênios celebrados pela administração municipal, zelando tanto pela qualidade dos serviços públicos prestados pela Prefeitura, como também pela garantia de legalidade nas relações do Município para com o seu quadro de pessoal estatutário e celetista, servidores públicos, bem como a defesa dos interesses do Município em processos de causas trabalhistas.

Toda a ampliação de competências municipais e o maior grau de intervenção político-social da municipalidade acarretaram a criação e a consolidação de um novo ramo do Direito, o Direito Municipal, para o qual a Procuradoria-Geral do Município, por meio da produção jurídica de seus procuradores e demais servidores, alcançou importante contribuição, constituindo-se em referência estadual e nacional nas diferentes esferas da administração pública.

Desde sua criação em 1925 e posterior instituição como Procuradoria-Geral do Município, pela Lei nº 4.120 de 03 de maio de 1976, a crescente qualificação dos serviços exigiu um aumento da estrutura jurídica e administrativa da PGM, assim somos, hoje, uma instituição moderna e eficiente que conta com mais de 200 servidores vinculados ao cumprimento dos deveres constitucionais e orgânicos da advocacia pública municipal.

Figura 1 - DESCRIÇÃO



LISTA DE ABREVIÇÕES E SIGLAS

- | | |
|--|--|
| CPSEA- Coordenação das Procuradorias Setoriais e Especializadas Autárquicas | ASTE- Assessoria Técnica Especial |
| PMEDMAE- Procuradoria Municipal Especializada do DMAE | ASSEDF- Assessoria Distrito Federal |
| Exec. Fiscal- Gerência de Execução Fiscal | CC- Central de Conciliações |
| Serv. Públicos- Gerência de Serviços Públicos | PAPE- Procuradoria de Acompanhamento de Processo Eletrônico |
| LIC/CONT.PAT./INDENIZ.- Gerência de Licitações, Contratos, Patrimônio e Indenizações | PRECS- Procuradoria de Recursos Superiores |
| PMEDMHAB- Procuradoria Municipal Especializada do DEMHAB | CPI- Comissão Permanente de Inquérito |
| PMEPREV- Procuradoria Municipal Especializada do PREVIMPA | ASSECOM- Assessoria de Comunicação |
| PMEDMLU- Procuradoria Municipal Especializada do DMLU | COSUP- Conselho Superior da Procuradoria |
| PMS 01- Procuradoria Municipal Setorial 01 | CEDIM- Centro de Estudos de Direito Municipal |
| PMS 02- Procuradoria Municipal Setorial 02 | BIB - Biblioteca da PGM |
| PMS 03- Procuradoria Municipal Setorial 03 | GABINETE- Gabinete da Procuradora-Geral |
| PMS 04- Procuradoria Municipal Setorial 04 | PGADPUMA- Procuradoria-Geral Adjunta de Domínio Público, Urbanismo e Meio-Ambiente |
| PMS 05- Procuradoria Municipal Setorial 05 | PUMA- Procuradoria de Urbanismo e Meio-Ambiente |
| PMS 06- Procuradoria Municipal Setorial 06 | PARF- Procuradoria de Assistência Jurídica e Regularização Fundiária |
| PMS 07- Procuradoria Municipal Setorial 07 | PIND- Procuradoria de Indenizações |
| PMS 08- Procuradoria Municipal Setorial 08 | PPDP- Procuradoria de Patrimônio e Domínio Público |
| PMS 09- Procuradoria Municipal Setorial 09 | GAE- Gerência de Aquisições Especiais |
| PMS 10- Procuradoria Municipal Setorial 10 | GESC- Gerência de Escrituras |
| PMS 11- Procuradoria Municipal Setorial 11 | PGAPCSP- Procuradoria-Geral Adjunta de Pessoal, Contratos e Serviços Públicos |
| PMS 12- Procuradoria Municipal Setorial 12 | PPC- Procuradoria de Pessoal Celetista |
| PMS 13- Procuradoria Municipal Setorial 13 | PPE- Procuradoria de Pessoal Estatutário |
| PMS 14- Procuradoria Municipal Setorial 14 | PSP- Procuradoria de Serviços Públicos |
| PMS 15- Procuradoria Municipal Setorial 15 | PLC- Procuradoria de Licitações e Contratos |
| CAF- Coordenação Administrativo-Financeira | GAC- Gerência de Apoio à CELIC |
| ASSEPLA- Assessoria de Planejamento Orçamentário e Fundos | PGAAF- Procuradoria-Geral Adjunta de Assuntos Fiscais |
| GAA- Gerência de Apoio Administrativo | PTR- Procuradoria Tributária |
| GCD- Gerência de Cadastro e Distribuição | PAEF- Procuradoria de Assuntos Estratégicos Fiscais |
| GSG- Gerência de Serviços Gerais | GPREC- Gerência de Precatórios |
| CGQP- Coordenação de Gestão, Qualidade e Produtividade | PDNT- Procuradoria de Dívidas Não-Tributárias |
| GEAR- Gerência de Engenharia e Arquitetura | PDA- Procuradoria da Dívida Ativa |
| ECCJ - Equipe de Controle e Cálculos Judiciais | PAF- Posto de Arrecadação Fiscal |
| ASSEAEI- Assessoria para Assuntos Estratégicos e Institucionais | GDAP- Gerência de Distribuição e Análise de Processos |

Fonte: Site da Procuradoria-Geral de Porto Alegre

4.3 CORREGEDORIA-GERAL

A Corregedoria-Geral da PGM foi criada pela Lei Municipal n. 10.765, de 28 de outubro de 2009, tendo como primeira procuradora corregedora-geral a Dra. Vanêsa Buzelato Prestes e o procurador corregedor-geral substituto Gamaliel Valdovino Borges, designados em março de 2010, pelo período de dois anos.

A segunda gestão foi designada em 02/05/2012, pelo período de dois anos, e é composta pela procuradora corregedora-geral Dra. Carmem Lúcia de Barros Petersen e pelo procurador corregedor-geral substituto Dr. José Luiz Alimena. Com a entrada em vigor da Lei complementar n. 701, de 18 de julho de 2012, Lei orgânica da Procuradoria-Geral do Município, unificando as carreiras jurídicas do Município em uma única carreira de procuradores municipais, ampliou-se o âmbito de atuação da Corregedoria, com procuradores localizados nas Secretarias e Autarquias.

À Corregedoria-Geral, órgão de inspeção e orientação das funções institucionais e da conduta dos Procuradores Municipais, incumbe, nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar Nº 701, de 18 de julho de 2012:

- I – fiscalizar as atividades dos órgãos de execução e auxiliares da PGM e dos Procuradores Municipais, realizando inspeções e correções ordinárias e extraordinárias, sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e a eficiência dos serviços;
- II – instaurar e instruir, por determinação do Procurador-Geral do Município, os processos administrativo-disciplinares e as sindicâncias em que sejam indiciados Procuradores Municipais;
- III – avaliar o estágio probatório dos Procuradores Municipais;
- IV – avaliar, para encaminhamento ao Conselho Superior, a atuação dos Procuradores Municipais concorrentes à progressão por merecimento;
- V – encaminhar ao Procurador-Geral do Município minutas de provimento visando à simplificação e ao aprimoramento do serviço, assim como sugestões de estabelecimento de metas e relatórios;
- VI – manter atualizados os prontuários da vida funcional dos Procuradores Municipais e dos servidores da PGM, nos quais deverão, obrigatoriamente, constar os seguintes dados:
 - a) produção;
 - b) qualidade do trabalho realizado;
 - c) aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional;
 - d) trabalhos publicados; e
 - e) apresentação de teses ou participação, como palestrante ou docente, em cursos de aperfeiçoamento, especialização profissional, congressos, simpósios ou outras promoções similares;
- VII – elaborar o regulamento do estágio probatório dos servidores da PGM;
- VIII – apontar ao Procurador-Geral do Município as necessidades de pessoal ou material, nos serviços afetos à PGM;
- IX – solicitar ao Procurador-Geral do Município a designação de Procuradores Municipais e de servidores para auxiliar nas diligências de correção e inspeção, quando necessário; e

X – exercer outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Município.

A corregedoria atua na fiscalização dos procuradores no desempenho de suas funções, tem como objetivo, os descritos supra.

4.4 NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DAS PROCURADORIAS MUNICIPAIS

A Advocacia Pública existe em nosso ordenamento pátrio desde os tempos do Brasil Colônia, primeiros registros estão nas Ordenações Afonsinas de 1446, percebe-se assim seu caráter essencial na organização administrativa do Estado, sendo incluída em texto constitucional somente na Constituição de 1988.

Muita foi à discussão em relação às procuradorias municipais, pois, o texto constitucional foi sucinto ao abordar o tema da Advocacia Pública. Frente a importância do tema, o texto constitucional foi sucinto ao disciplinar a Advocacia Pública, em apenas dois artigos, descreve as normativas sobre o tema.

O artigo 131 da Constituição trata exclusivamente da Advocacia Geral da União, que surgiu com a promulgação da Constituição de 1988. Já o artigo 132 da Constituição o qual é o foco da presente monografia, fixou a obrigatoriedade de organização das Procuradorias, e respectiva carreira, para o Distrito Federal e Estados, mas não fez menção aos Municípios.

Por não constar do texto constitucional tal previsão, vigorou por certo tempo, por questões políticas e não jurídicas, de que era prescindível a estruturação da Advocacia Pública nos Municípios, ao contrário do exigido para os demais entes do Estado.

Por haver essa omissão constitucional, se consolidou a realidade praticada há anos nos municípios brasileiros. Onde as Procuradorias são constituídas por cargos em comissão, para que seus ocupantes sigam os interesses dos grupos políticos que estão no poder, para assim, garantirem seus empregos durante o mandato eletivo de quem os nomeou.

O que por si só, é Inconstitucional, pois em desconformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, pois não prevê o ingresso na carreira pública via concurso, além de afrontar todos os princípios que regem a Administração Pública.

Ademais, na conjuntura atual de nosso País, onde se vive a cada dia a expectativa de novas revelações da operação Lava-Jato, mister se faz moralizar a

Administração Pública, e fator importante para isso, é a Criação da Procuradorias Municipais com a aprovação e promulgação da PEC 17. Pois é nos municípios onde começam as mazelas do país, se em modo federal esta acontecendo o que estamos vendo, nos municípios não é nada diferente.

Onde agentes públicos em cargos em comissão estão ao lado de governantes inescrupulosos, que visam somente o seu próprio bem, em detrimento da população, assim dando caráter legal as ações de corrupção perpetradas pelos ocupantes do poder para não perderem suas “boquinhos”, no poder público.

Para acabar com isso, surge a PEC 17, obrigando os municípios por texto constitucional a criarem suas procuradorias municipais, com agentes concursados altamente capacitados para a função, que visem ao bem público, defendendo a legalidade dos atos administrativos, sem terem o “rabo preso”, com quem os nomeou, mas sim com os princípios éticos e morais, além dos legais que regem a administração pública.

O advento desta PEC é uma luz no fim do túnel para a moralização das administrações públicas, dando esperança de mudanças profundas de que este país tanto necessita. Salutar o esclarecimento do tema o artigo escrito por, Núbia Athenas Santos Arnaud, Procuradorias municipais: necessidade de criação, publicado na Revista Jus Navegandi:

Com a conversão da PEC nº 17/2012 em Emenda Constitucional não haverá mais nenhum motivo que justifique a permanência da situação absurda que outrora foi consolidada na Advocacia Pública Municipal, e diante da imperiosa necessidade de cumprir o novo art. 132 da Constituição não existirá mais desculpas para o Município se furtar de obedecer a ordem oriunda da Lei Maior.

A aprovação da emenda ratificará todos os termos que defendem a organização das Procuradorias Municipais nos moldes constitucionais, colocando um fim nessa discussão que só persiste pela insistência de alguns gestores públicos em manter “cabides de emprego” e garantir meios de sempre usarem a Administração Pública para fins pessoais.

Ainda vige a insistente prática de não estruturar sua Procuradoria conforme os ditames constitucionais, onde nem mesmo a jurisprudência caminhando no sentido de ser plena aplicação do art. 132, CF, é suficiente.

O legislador constituinte está buscando dar um tom mais incisivo ao texto constitucional, deixando expressa a submissão dos Municípios aos preceitos da Constituição, aos quais o ente político deverá obediência obrigatória.

É inconcebível que uma atribuição de extrema relevância dentro do serviço público seja exercida por quem não tem compromisso com os rumos tomados pela Administração Pública, e ainda muitas vezes não possui aptidão jurídica/técnica para o desempenho da função que lhe é designada, ocupando os cargos a partir dos anseios que movem a conjuntura política em que se está inserido.

Ademais, cabe ressaltar algo fundamental sobre a atuação dos advogados públicos que passa despercebida por muitos. Quando se fala em Advocacia Pública, através da criação das Procuradorias, com o ingresso na carreira por meio de concurso público o operador do direito é levado a limitar as atividades daquele órgão apenas à representação judicial e extrajudicial do Poder Executivo, incluindo-se a Administração Direta, Autárquica e Fundacional. Suas atribuições vão mais além, competem exclusivamente aos advogados públicos a assessoria e consultoria jurídica dos entes estatais aos quais foram incumbidos da tutela contenciosa.

Enquanto os municípios desrespeitarem o preceito constitucional do artigo 132, da Constituição Federal e permitirem a manutenção de servidores em cargo de comissão usurpando as funções que legalmente devem ser exercidas por ocupantes devidamente concursados incorrem em violação frontal a tudo de probo que a Constituição almejou alcançar com a sua promulgação, bem como em sérios danos ao Erário público, à moralidade e à sociedade.

A mudança no texto constitucional será sutil, porém, de extrema relevância para que se possa exigir o cumprimento da necessidade inadiável de organizar a representação, consultoria e assessoria jurídica dos Municípios brasileiros, bem como a valorização da carreira que a integra, para assim, enfim termos a tão almejada moralização na Administração Pública com a devida observância dos princípios constitucionais que a regem.

A estatística da corrupção eleitoral no Brasil, só falando em prefeituras - é uma hecatombe: um prefeito é cassado a cada oito dias. E não é verdadeiro o pensamento provinciano de muitos gaúchos de que nosso Estado seja um país culturalmente melhor do que as outras unidades da federação.

O Rio Grande do Sul é o terceiro pior da lista, logo abaixo de São Paulo e Minas Gerais, que têm mais municípios. De 2013 até agora, em terras gaúchas, 15 prefeitos foram cassados e estão fora; dois prefeitos, com recursos judiciais, ainda se mantêm nos cargos.

O Brasil teve, desde as últimas eleições municipais, outubro de 2012, 142 prefeitos cassados e retirados dos cargos pela Justiça Eleitoral. Com base nos dados dos Tribunais Regionais Eleitorais dos 26 Estados e do Tribunal Superior Eleitoral. Além disso, outros 99 prefeitos também foram cassados, mas se mantêm

no cargo com liminares e recursos, a poucos meses de um novo pleito, que ocorre em outubro deste ano.

Após estas constatações, em época de grave crise ética e governamental, onde o povo clama por moralidade e transparência é mais do que salutar a aprovação e promulgação da PEC 17, para que não tenhamos mais esta barbárie na Administração Pública.

4.5 ONOROSIDADE PARA OS MUNICÍPIOS

Não haverá oneração aos cofres públicos municipais, pois ao invés de pagar salários aos agentes em cargo de comissão, pagarão aos servidores devidamente concursados, gerando ao longo do tempo uma enorme economia ao ente público.

Sobre a oneração do procurador municipal aos cofres das Prefeituras, muito salutar e esclarecedor é o artigo publicado no site consultor jurídico escrito por Wilson Klippel Sichonany Júnior.

Procurador municipal não vai onerar cofres públicos.

No caso dos municípios a ideia é de que, tendo o município ao menos um procurador efetivo, preservada estará a sua memória jurídico-institucional, o que evita a perda de informações sobre processos judiciais, que podem ocasionar graves prejuízos ao erário e ao gestor público. A PEC não obriga a criação de procuradoria, mas tão somente ter pelo menos um procurador concursado no município.

Com o concurso serão selecionados os advogados mais capacitados intelectualmente em benefício da municipalidade, e não os “apadrinhados” contratados sem concurso. Essa obrigação irá permitir a implementação das políticas públicas com respaldo técnico; ou seja, com segurança jurídica aos gestores públicos.

A PEC não vincula a remuneração dos procuradores municipais a qualquer outra carreira jurídica (Magistratura, Ministério Público ou Defensoria Pública), pela própria vedação constitucional (art. 37, XIII).

É impossível constitucionalmente fazer vinculação de salários. Tanto é verdade que os juízes, promotores, defensores públicos estaduais possuem diferentes remunerações conforme o seu estado. A remuneração é proposta pelo chefe do Poder Executivo conforme as condições de seu ente federado. Assim já é e assim continuará sendo em cada município da federação após a aprovação do texto original da PEC 17/2012.

A responsabilidade é de cada ente municipal, em respeito à sua autonomia, em disciplinar o regime jurídico e a remuneração de seus servidores, de acordo com a capacidade financeira própria, peculiaridades e conveniências locais.

Os advogados públicos são procuradores de “Estado” e não procuradores de governos. Desses profissionais são emanadas as orientações jurídicas e normativas que regulam a atuação do gestor público municipal.

O primeiro controle de legalidade feito dentro das administrações municipais vem de seus procuradores, advogados públicos que defendem não só o ente público, mas a coisa pública como um todo.

É necessário que as estruturas funcionais sejam fortalecidas dignamente, a fim de manter os melhores quadros e permitir um trabalho de qualidade, isento e tecnicamente autônomo.

Esse fortalecimento vem em benefício da sociedade, tanto defendida pelo Congresso Nacional e pela OAB, que terá a garantia de profissionais integrantes de carreira típica de estado, aptos a não permitir ilegalidades como, por exemplo, contratações irregulares e licitações fraudulentas.

O procurador municipal, como advogado de “Estado” tem como preocupação precípua o Ente Público que representa. Esse é um direito e uma garantia da própria sociedade brasileira.

E mais, para desmitificar a vinculação de salários, a assessora jurídica (procuradora / advogada pública – concursada) de Mariana Pimentel tem remuneração básica de R\$ 1.675,13.

Por outro lado o município de Canoas (RS) que tem a segunda maior arrecadação do estado do RS, ficando atrás apenas da capital gaúcha, e uma população de mais de 320 mil habitantes, possui uma remuneração básica de procurador concursado de R\$ 2.589,60.

Ou seja, municípios pequenos e grandes já não estão sendo onerados por terem servidores concursados, e nem o serão com a PEC 17/2012, que somente exige concurso; nada mais!

Ou seja, o que pretende a PEC é moralizar o serviço público naqueles municípios em que há manutenção exclusiva de cargos comissionados para a advocacia pública e assim proteger inclusive o gestor público.

Cada município tem sua autonomia para organizar sua procuradoria, como instituir a carreira de procurador com a sua devida remuneração. Como não há vinculação de vencimentos com outras carreiras jurídicas, não haverá onerosidade excessiva aos cofres públicos, mas sim, uma economia.

CAPÍTULO 5

5. CONCLUSÃO

A aprovação da PEC 17 trará segurança jurídica a uma situação que em muitos casos já ocorre na prática. O Supremo Tribunal Federal já reconhecia a criação das procuradorias municipais, pois sua criação esta implícita no artigo 132, da Carta Magna.

A elaboração deste trabalho teve muita dificuldade, pois, não há referencias teóricos sobre o tema, pois é uma proposta de emenda à constituição que esta em tramitação no Congresso Nacional, que visa criar mecanismos que dificultam a corrupção.

Vale ressaltar que as procuradorias são o primeiro controle constitucional e legal dentro da administração pública, seja municipal, estadual ou federal. Este controle garante ao agente público que esta gerindo de acordo com a legislação pátria.

Exemplo prático da atuação das procuradorias são as licitações, são elas que elaboram os editais, fiscalizam os documentos apresentados pelas empresas participantes do certame, evitam superfaturamento dos preços, evitam suborno ou quartéis de empresas que visam unicamente se locupletar às custas do erário público.

Havendo a procuradoria instalada e respeitada, isso se torna muito difícil ou quase impossível de ser feito, donde vem à importância da aprovação da PEC 17, com urgência, para moralizar a gestão pública, óbvio que isso por si só, não acabara com a corrupção, mas será um duro golpe nas quadrilhas que assaltam o erário diuturnamente.

A criação das procuradorias afetara positivamente as finanças municipais, que hoje se socorrem de escritórios que cobram altos honorários, que os procuradores poderão suprir em nível igualitário ou superior, gerando economia aos cofres públicos.

A criação das procuradorias servirá para preservar a memória jurídico-institucional do município, bem como que sejam selecionados servidores altamente capacitados, mas que responderão administrativamente caso descumpram os deveres funcionais legais.

A seleção será por concurso público, onde o edital pode solicitar que os inscritos tenham no mínimo pós graduação em gestão pública municipal, ou que este seja um diferencial aos candidatos que a possuam. Garantir autonomia funcional, mas também alcançar a imparcialidade, qualidade e eficiência na representação judicial e consultoria jurídica dos municípios.

Necessária a Advocacia Pública forte para a efetivação da Justiça, para uma sociedade mais justa e uma cidade capaz de propiciar políticas públicas legais, por meio de gestores públicos juridicamente bem orientados e capacitados, o que é essencial, em última análise, para a efetivação dos ditames constitucionais e do próprio Estado Democrático de Direito.

As Procuradorias Municipais são uma imposição constitucional e um direito do cidadão.

A PEC 17, que constitucionalizará a função de Procurador Municipal e tornará o concurso público condição prévia para o ingresso na carreira, permite “a escolha dos mais capacitados, garantindo segurança jurídica e protegendo os prefeitos de eventuais ações de improbidade”. Assim, seria possível compor um “corpo jurídico bem estruturado com profissionais de carreira”.

A PEC preserva o agente político, em especial o Prefeito, pois deixa explícito que há a obrigatoriedade de realização de concurso para provimento do cargo de Procurador. Hoje muitos Prefeitos são réus em ações de improbidade pelo fato de não terem realizado o concurso. Cabe ressaltar que o texto constitucional hoje vigente já exige a realização desses concursos para Procurador Municipal, de acordo com que dispõe o artigo 37, I e II, da Constituição Federal.

A doutrina, dentre eles a Ministra Carmem Lucia Antunes Rocha e o jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, tem ensinado que os Procuradores Municipais já estão implicitamente no texto constitucional. A PEC 017/2012 pretende corrigir a omissão da Constituição de 1988 e melhor estruturar o Município como ente federativo e autônomo que é, a fim de fazer frente às demandas que se apresentam, garantindo especialidade e segurança jurídica na prática dos atos.

A responsabilidade é de cada ente municipal, em respeito à sua autonomia, em disciplinar o regime jurídico e a remuneração de seus servidores, de acordo com a capacidade financeira própria, peculiaridades e conveniência locais.

É inconcebível que uma atribuição de extrema relevância dentro do serviço público seja exercida por quem não tem compromisso com os rumos tomados pela Administração Pública, e ainda muitas vezes não possui aptidão jurídica/técnica para o desempenho da função que lhe é designada, ocupando os cargos a partir dos anseios que movem a conjuntura política em que se está inserido.

Mesmo sem existir o “Município” expressamente no texto constitucional, está irrefutavelmente demonstrado que o art. 132 da Constituição Federal também possui incidência na organização e modo de ingresso das Procuradorias dos Municípios, não restando nenhum questionamento sobre o assunto.

Ainda é de se ressaltar que os prefeitos poderão continuar nomeando seus procuradores gerais, pois isso também é questão de matéria local. Ou seja, o prefeito poderá manter um advogado de sua confiança pessoal, que será o chefe do procurador concursado. Findado o mandato, o novo prefeito eleito terá a segurança que assumirá a prefeitura com toda a memória institucional preservada, garantindo que não seja apontado pelos Tribunais de Contas por fatos de que não tem conhecimento quando assume o governo.

Os advogados públicos são procuradores de “Estado” e não procuradores de governos. Desses profissionais são emanadas as orientações jurídicas e normativas que regulam a atuação do gestor público municipal.

A aprovação e promulgação da PEC ira dotar os municípios com profissionais altamente capacitados, tendo por escopo, por fim as licitações fraudulentas, contratações irregulares e a tão nefasta corrupção que permeia célere em nosso país, infelizmente já enraizada em nossa cultura.

Fica como sugestão que a sociedade como um todo apoie a aprovação da PEC 17, e todos os mecanismos que visem coibir a corrupção no Brasil.

Somente a sociedade organizada, tem o poder de deter e por fim à corrupção nas gestões públicas, transformando o país em respeitador e cumpridor de leis.

REFERÊNCIAS

- ALVES-MAZZOTTI, A. J.; GEWANDSZNAJDER, F. **O método nas ciências naturais e sociais: pesquisa quantitativa e qualitativa**. São Paulo: Pioneira, 1998.
- APPOLINÁRIO, F. **Dicionário de metodologia científica: um guia para a produção do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2004.
- ARNAUD, NÚBIA ATHENAS SANTOS. **Procuradorias municipais: necessidade de criação**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3467, 28 dez. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23318>>. Acesso em: 16 nov. 2015.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS. **Histórico**. Disponível em: <<http://www.anpm.com.br/site/?go=page&id=2>>. Acesso em: 16 nov. 2015.
- BARROS, A. J. S. e LEHFELD, N. A. S. **Fundamentos de Metodologia: Um Guia para a Iniciação Científica**. 2 Ed. São Paulo: Makron Books, 2000.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a emenda n. 84. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: PEC nº 17. Congresso Nacional.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL. **PEC 17**. Disponível em: <camara.leg.br>. Acesso em 12 nov. 2015.
- DEMO, P. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2000.
- GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- _____. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- LAKATOS, E. M. de A.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos da metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003.
- MICHEL, M. H. **Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais**. São Paulo: Atlas, 2005.
- OLIVEIRA, M. M. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.
- PROCURADORIA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. **A Procuradoria-Geral do Município**. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/pgm/default.php?p_secao=4. Acesso em 10 nov. 2015.

PROCURADORIA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. **A Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre: Quem Somos Hoje.** Disponível em: < http://issuu.com/procuradoriaportoalegre/docs/pgm_revista_virtual>. Acesso em 10 nov. 2015.

SENADO FEDERAL. **PEC 17.** Disponível em: < senado.leg.br>. Acesso em: 12 nov. 2015.

SICHONANY, WILSON KLIPPEL JÚNIOR. **Procurador Municipal não vai onerar cofres públicos.** Revista Consultor Jurídico. 19 ago. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-ago-19/wilson-sichonany-procurador-municipal-nao-onerar-cofres-publicos>. Acesso em: 14 nov. 2015.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação.** São Paulo: Atlas, 1987.

VALOR ECONOMICO. **Pesquisa mostra que 210 prefeitos eleitos em 2008 foram cassados.** Disponível em: < <http://www.valor.com.br/politica/2528794/pesquisa-mostra-que-210-prefeitos-eleitos-em-2008-foram-cassados>>. Acesso em 12.11.2015.